

EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE
ARATIBA-RS

PROTOCOLO nº: 26058
Data: 15 / 09 / 17

Assinatura: MA.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA

Ref.: CONCORRÊNCIA 002/2017 processo nº 2.941/2017

ROSANE ROTHMANN, pessoa física, inscrita no CPF sob nº 003.976.450-82, com sede na rua Alfredo Loss, nº 124, Bairro Santo Antonio, Cidade Aratiba - RS, vem tempestivamente, apresentar contra-razões.

2 - DOS FATOS

O participante REGIMAR FAGION MALAQUIAS-MEI entrou com recurso pedindo a inabilitação da participante Rosane Rothmann sob o argumento da participante ser funcionária pública conforme o Art. 9º III, da lei de licitações 866/93 onde diz o seguinte:

Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o

licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Contra-Razões

Sendo que a concorrência em questão não trata de da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários. E sim de **CONCESSÃO ONEROSA DE EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE BAR E ASSEMBLADOS NO GINÁSIO MUNICIPAL DE ESPORTES DE ARATIBA/RS.**

E também conforme a constituição federal a participante Rosane Rothmann se trata de empregada publica e não servidora publica como citado pelo participante.

Distinção entre cargo, emprego e função

A Constituição Federal, ao tratar da administração pública, refere-se em seu art. 37, inciso I, a cargos, empregos e funções públicas, declarando-os acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Estas três formas de desempenho podem ser definidas da seguinte forma:

SERVIDOR PÚBLICO: conjunto de atribuições, expressando unidades de competência cometida a um agente, criado por lei, com denominação própria e número certo, retribuído por pessoa jurídica de direito público, (administração direta, autarquia e fundação pública), submetendo-se o seu titular ao regime estatutário ou institucional.

EMPREGADO PÚBLICO: Por seu turno, os empregados públicos não ocupam cargos públicos, pois desempenham sua função mediante uma relação contratual.

FUNÇÃO PÚBLICA: encargos de natureza pública exercidos por particulares, sem que os mesmos percam essa qualidade. Podemos citar como exemplos de funções públicas as atividades de jurado, membros de mesa receptora ou apuradora de votos em eleições, as serventias da Justiça não oficializadas (servidores notariais e de registro exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público), entre outras.

Se tratando também da concorrência ser do tipo maior preço ofertado a participante não tem como ser beneficiária de forma alguma por parte da administração.

Além disso, a RECORRENTE cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a sua inabilitação.

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as contra-razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a decisão em apreço, mantendo a recorrente habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Aratiba, 15 de setembro de 2017.

Rosane Rothmann
Rosane Rothmann
CPF 003.976.450-82